



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.751-A, DE 2024**

**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera a Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro – e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANA VALLE).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Deputado Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro – e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 280 da Lei 9.503 de 1997 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar acrescido dos seguintes Parágrafos:

Art. 2º - Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

.....  
.....  
“§ 7º - Os dispositivos fixos, de fiscalização de velocidade, sejam em vias urbanas ou em rodovias, obrigatoriamente serão equipados com instrumento que indiquem ao motorista a velocidade em que está transitando;

§ 8º - Não poderá haver instalação de radar de velocidade de modo que fique encoberto ou de difícil visualização prévia pelo condutor, devendo estes ter luz intermitente, indicando a existência de radar;

§ 9º - Deverá haver placas de limites de velocidade, a menos de 500 metros de onde houver radar eletrônico, com limite diferente do valor tolerado para tráfego naquele equipamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Em pesquisa de opinião realizada pela Confederação Nacional do Transporte, a maioria dos motoristas indica observar a existência de uma indústria da multa de trânsito no país. Considerando as pessoas entrevistadas, o maior número de condutores ainda entende que os radares têm sido utilizados muito mais para multar do que para educar o motorista.<sup>1</sup>

A indústria da multa seria constituída por autuações que apenas retiram dinheiro dos motoristas e não auxiliam para conscientizá-los sobre a importância de seguir as leis de trânsito.<sup>2</sup>

O termo “indústria da multa” é usado comumente para definir que no Brasil haveria uma máquina arrecadatória que tem como vítimas os condutores que cometem irregularidades no trânsito.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37 dispõe que são princípios da Administração Pública a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Publicidade e a Eficiência, no que concerne à educação para o trânsito as lombadas eletrônicas ou radares de velocidade, têm se mostrado tão somente como meros instrumentos de penalização e, muitas vezes, são usados de forma maldosa pela Administração Pública.

Em alguns, os equipamentos são instalados de forma camuflada ou velada, o que dificulta sua visualização prévia pelo condutor.

É muito comum, em uma simples busca na internet encontrar matérias jornalísticas que referem à existência da indústria da multa, e a propagação exagerada de radares nas rodovias e nas vias urbanas, sem que haja redução do número de acidentes e mortes nas estradas, mas, apenas o ataque ao bolso dos motoristas.

Com a presente proposta legislativa busca-se dar fiel cumprimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e gerar segurança jurídica para os condutores além de contribuir com a educação para o trânsito e demonstrar zelo e respeito pelo cidadão pagador de impostos que não pode ser vítima de pegadinhas que só fomentam a tal indústria da multa.

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/condutores-consideram-a-existencia-de-uma-industria-da-multa-de-transito-no-brasil/758866918>

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/condutores-consideram-a-existencia-de-uma-industria-da-multa-de-transito-no-brasil/758866918>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

Sala das Sessões, em de de 2024

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB

Apresentação: 09/12/2024 13:48:55.923 - Mesa

**PL n.4751/2024**



**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 350 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5350/3350 | [dep.cabogilbertosilva@camara.leg.br](mailto:dep.cabogilbertosilva@camara.leg.br)**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248731604700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva



\* C D 2 4 8 7 3 1 6 0 4 7 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2024

Altera a Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro – e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CABO GILBERTO SILVA

**Relatora:** Deputada ROSANA VALLE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer critérios adicionais de visibilidade e sinalização na utilização de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito.

Pela proposta, os equipamentos eletrônicos destinados à fiscalização de velocidade deverão observar requisitos que assegurem sua adequada visibilidade aos condutores, bem como a presença de sinalização que informe previamente a existência da fiscalização. O projeto também prevê que tais equipamentos possam dispor de dispositivos destinados a indicar ao motorista a velocidade do veículo no momento da passagem, contribuindo para o caráter educativo da fiscalização.

Argumenta o Autor que a medida busca garantir maior transparência na utilização dos equipamentos de fiscalização eletrônica, evitando práticas que possam ter caráter meramente arrecadatório e reforçando a função preventiva e educativa das ações de controle de velocidade nas vias públicas.



Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de proposta do eminente Deputado Cabo Gilberto Silva, que visa alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer requisitos adicionais de visibilidade e sinalização na utilização de equipamentos eletrônicos de fiscalização de velocidade, determinando que esses dispositivos sejam instalados de forma claramente perceptível aos condutores e possam dispor de mecanismos que informem ao motorista a velocidade do veículo no momento da passagem, com o objetivo de reforçar o caráter educativo e preventivo da fiscalização de trânsito.

De pronto, concordamos com o Autor quando afirma que a proposta busca assegurar a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, conferir maior segurança jurídica aos condutores e fortalecer a educação para o trânsito, coibindo práticas meramente arrecadatórias associadas à chamada “indústria da multa”. E o fez com base na Resolução nº 798, de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que regulamenta a fiscalização eletrônica de velocidade, incorporando dispositivos ilegais no texto do CTB, dando mais força às regras estabelecidas.

No entanto, entendemos que o texto merece alguns ajustes, de modo a alinhar as propostas legislativas ao que já está previsto na Resolução



e, ainda, de modo a acrescentar outros dispositivos que consideramos importantes para trazer ainda mais transparência ao processo de fiscalização.

Com relação à obrigatoriedade de que os radares sejam equipados com instrumento que indique a velocidade do veículo, entendemos que a medida deve ser aplicada somente para os equipamentos instalados em vias com duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, como prevê a Resolução Contran nº 798/2020. Exigir painel eletrônico que exibe a velocidade registrada pelo radar para todos os radares fixos, como prevê a proposta, aumentaria consideravelmente os custos com a aquisição do equipamento para os órgãos de trânsito, o que é inacessível para grande parte dos municípios de pequeno porte, comprometendo a efetividade da fiscalização de trânsito.

Propomos também que a instalação de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito seja precedida de estudo técnico, elaborado por órgão ou entidade de trânsito competente, divulgado no respectivo site, justificando a necessidade da sua instalação com base em dados objetivos. Além disso, propomos que o órgão de trânsito publique em seu site os locais a serem fiscalizados por meio de equipamento de fiscalização eletrônica de velocidade.

Por fim, propomos que o órgão de trânsito dê publicidade em seu site, antes do início de operação, da relação de todos seus radares, com as respectivas informações técnicas, principalmente a data da última verificação metrológica a que foi submetido.

Dessa forma, entendemos que a medida efetivamente trará mais transparência e segurança com relação à imprescindível ação de fiscalização eletrônica de velocidade no Brasil.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.751, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputada ROSANA VALLE  
Relatora



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer regras e critérios relativos à fiscalização eletrônica de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer regras e critérios relativos à fiscalização eletrônica de velocidade.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 280. ....  
 .....  
 .

§ 7º A medição de velocidade desenvolvida por veículo automotor que exceda o limite regulamentar para o local deve ser efetuada por medidor de velocidade do tipo fixo ou portátil, na forma de regulamentação do Contran, observando-se os seguintes critérios:

I – a instalação de medidores de velocidade deverá ser precedida de estudo técnico, elaborado pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, divulgado no respectivo sítio eletrônico, justificando a necessidade da sua instalação com base em dados objetivos;

II – o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá publicar em seu sítio eletrônico a relação de trechos ou locais em que o excesso de velocidade está apto a ser fiscalizado por meio de medidor de velocidade;



III – os medidores de velocidade do tipo fixo não podem ser afixados em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica, ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado, não ostensivo ou que dificulte a visualização prévia pelo condutor;

IV – os medidores de velocidade do tipo fixo instalados em vias com duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido serão equipados com painel eletrônico que exibe a velocidade registrada pelo medidor;

V – os medidores de velocidade do tipo portátil somente devem ser utilizados por autoridade de trânsito ou seu agente, no exercício regular de suas funções, devidamente uniformizados, em ações de fiscalização, não podendo haver obstrução da visibilidade, do equipamento e de seu operador, por placas, árvores, postes, passarelas, pontes, viadutos, marquises, ou qualquer outra forma que impeça a sua ostensividade;

VI – nos locais em que houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os medidores de velocidade portáteis somente podem ser utilizados a uma distância mínima de:

- a) 500 m (quinhentos metros), em vias urbanas e em trechos de vias rurais com características de via urbana; e
- b) 2.000 m (dois mil metros), para os demais trechos de vias rurais;

VII – o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve dar publicidade, por meio do seu sítio eletrônico, antes do início de sua operação, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição, com as respectivas informações técnicas, contendo, ao menos, o número de registro junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e a data da última verificação metrológica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputada ROSANA VALLE  
Relatora

2026-1783

Apresentação: 17/03/2026 21:08:40.433 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 4751/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.751/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosana Valle.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle - Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Luiz Carlos Busato, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Rubens Otoni, Sargento Gonçalves, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Greyce Elias, Helena Lima, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente





**PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2024**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer regras e critérios relativos à fiscalização eletrônica de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer regras e critérios relativos à fiscalização eletrônica de velocidade.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 280. ....

.....

.

§ 7º A medição de velocidade desenvolvida por veículo automotor que exceda o limite regulamentar para o local deve ser efetuada por medidor de velocidade do tipo fixo ou portátil, na forma de regulamentação do Contran, observando-se os seguintes critérios:

I – a instalação de medidores de velocidade deverá ser precedida de estudo técnico, elaborado pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, divulgado no respectivo sítio eletrônico, justificando a necessidade da sua instalação com base em dados objetivos;

II – o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá publicar em seu sítio eletrônico a relação de trechos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

ou locais em que o excesso de velocidade está apto a ser fiscalizado por meio de medidor de velocidade;

III – os medidores de velocidade do tipo fixo não podem ser afixados em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica, ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado, não ostensivo ou que dificulte a visualização prévia pelo condutor;

IV – os medidores de velocidade do tipo fixo instalados em vias com duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido serão equipados com painel eletrônico que exibe a velocidade registrada pelo medidor;

V – os medidores de velocidade do tipo portátil somente devem ser utilizados por autoridade de trânsito ou seu agente, no exercício regular de suas funções, devidamente uniformizados, em ações de fiscalização, não podendo haver obstrução da visibilidade, do equipamento e de seu operador, por placas, árvores, postes, passarelas, pontes, viadutos, marquises, ou qualquer outra forma que impeça a sua ostensividade;

VI – nos locais em que houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os medidores de velocidade portáteis somente podem ser utilizados a uma distância mínima de:

a) 500 m (quinhentos metros), em vias urbanas e em trechos de vias rurais com características de via urbana; e

b) 2.000 m (dois mil metros), para os demais trechos de vias rurais;

VII – o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve dar publicidade, por meio do seu sítio eletrônico, antes do início de sua operação, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição, com as respectivas informações técnicas, contendo, ao menos, o número de registro junto ao Instituto Nacional de Metrologia,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e a data da última verificação metrológica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente**

Apresentação: 16/04/2026 10:13:41.510 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 4751/2024

**SBT-A n.1**



\* C D 2 6 6 3 7 5 6 1 7 7 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**